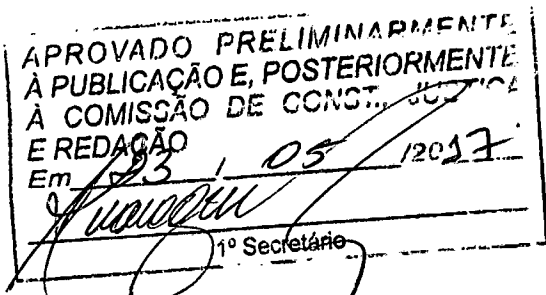




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Projeto de Lei nº 237 de 23 de maio de 2017.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços públicos ou privados informarem aos consumidores eventual existência de débitos em suas cobranças, além de dar outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás, obrigadas a indicar em suas cobranças a eventual existência de débitos vencidos.

Parágrafo Único Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo serão relacionados por período, com a discriminação dos valores principais e respectivos acréscimos legais.

Art. 2º Os estabelecimentos privados, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos às sanções e à fiscalização previstas nos arts. 55 e 56, da Lei Federal n.º 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único: Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC de que trata a Lei Estadual n.º 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANTANA GOMES

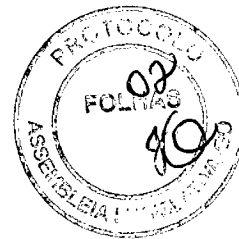
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos do Consumidor

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 740190-900 – Goiânia (GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Ref: Projeto de Lei nº ____ de 23 de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição do Estado de Goiás em seu Capítulo VI, que trata da Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 133, estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências estabelece em seus artigos 56 e 57:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

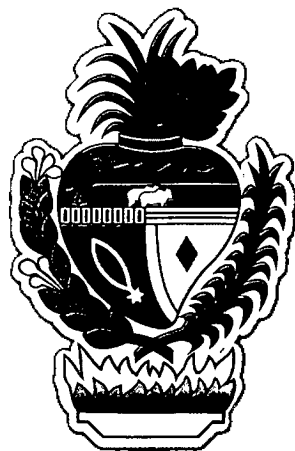
Com a presente proposição pretendemos informar o consumidor de possíveis débitos possibilitando que estes efetuem o pagamento, dentro de tempo hábil e não sofra interrupção no fornecimento do serviço prestado ou tenha o nome negativado. Vale ressaltar que muitas vezes por falta de informação o cliente se torna inadimplente sem saber.

Com a aprovação da presente proposta, as concessionárias de energia elétrica, água, operadoras de telefonia, planos de saúde, cartão de crédito, financeiras e escolas, entre outras empresas, seriam obrigadas a disponibilizar esta ferramenta de controle do consumidor, o que além de facilitar aos consumidores o controle de suas despesas, evitará que os mesmos sejam considerados inadimplentes sem que tenham o devido conhecimento de eventuais débitos vencidos.

Desta feita, dada a relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos nobres pares, para aprovação do presente projeto.

SANTANA GOMES
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos do Consumidor

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 740190-900 – Goiânia (GO)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001900

Data Autuação: 23/05/2017

Projeto : 237 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. SANTANA GOMES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

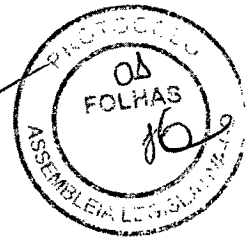
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS INFORMAREM AOS CONSUMIDORES EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM SUAS COBRANÇAS, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001900



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Projeto de Lei nº 237 de 23 de maio de 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23, 05, 2017

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços públicos ou privados informarem aos consumidores eventual existência de débitos em suas cobranças, além de dar outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás, obrigadas a indicar em suas cobranças a eventual existência de débitos vencidos.

Parágrafo Único Os débitos a que se refere o “caput” deste artigo serão relacionados por período, com a discriminação dos valores principais e respectivos acréscimos legais.

Art. 2º Os estabelecimentos privados, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos às sanções e à fiscalização previstas nos arts. 55 e 56, da Lei Federal n.º 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único: Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC de que trata a Lei Estadual n.º 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANTANA GOMES

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos do Consumidor

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 740190-900 – Goiânia (GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Ref: Projeto de Lei nº ____ de 23 de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição do Estado de Goiás em seu Capítulo VI, que trata da Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 133, estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências estabelece em seus artigos 56 e 57:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Com a presente propositura pretendemos informar o consumidor de possíveis débitos possibilitando que estes efetuem o pagamento, dentro de tempo hábil e não sofra interrupção no fornecimento do serviço prestado ou tenha o nome negativado. Vale ressaltar que muitas vezes por falta de informação o cliente se torna inadimplente sem saber.

Com a aprovação da presente proposta, as concessionárias de energia elétrica, água, operadoras de telefonia, planos de saúde, cartão de crédito, financeiras e escolas, entre outras empresas, seriam obrigados a disponibilizar esta ferramenta de controle do consumidor, o que além de facilitar aos consumidores o controle de suas despesas, evitará que os mesmos sejam considerados inadimplentes sem que tenham o devido conhecimento de eventuais débitos vencidos.

Desta feita, dada a relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos nobres pares, para aprovação do presente projeto.

SANTANA GOMES
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos do Consumidor